



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br  
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense  
/camaradematiashbarbosa

Ofício nº.323/2023/CMMB

Matias Barbosa, 07 de novembro de 2023.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº.41/2023 que “Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo, neuroestimulador, bomba de morfina ou de aparelho similar através de portas detectores de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade e dá outras providências. ”; nº.42/2023 que “Dispõe sobre a disponibilização de livro de reclamações, sugestões e elogios nas Unidades Públicas de Saúde e dá outras providências. ”. e nos Projetos de Decretos Legislativos nº.30/2023 que “Concede o Título de Cidadã Benemerita do Município de Matias Barbosa à Senhora Maria Serrat de Souza”, nº.31/2023 que “Concede o Título de Cidadã Benemerita do Município de Matias Barbosa à Senhora Regina Lúcia Fratini Brega.” e nº.32/2023 que “Concede o Título de Cidadão Honorário do Município de Matias Barbosa ao Senhor João José da Silva.”.

Atenciosamente,

JOAO FELIPE DA  
SILVA:0909702969  
4

Digitally signed by JOAO  
FELIPE DA SILVA:09097029694  
Date: 2023.11.07 15:05:07  
-03'00'

João Felipe da Silva  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: PL nº.41/2023; Nº.42/2023 e PDL's nº.30/2023; nº.31/2023 e nº.32/2023

Ilmos. Drs.  
Natália Magri Bertolin  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procuradores da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG**

Recebido em 07/11/23

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



**Ofício nº:** 125/2023/JUR  
**Assunto:** Resposta Ofício nº 323/2023/CMMB

Matias Barbosa, 21 de novembro de 2023.

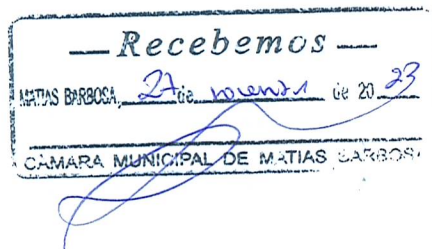
Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 41/2023, que "Dispõe sobre a dispensa da passagem dos portadores de marca-passo, neuroestimulador, bomba de morfina ou de aparelho similar através de portas detectores de metal ou por dispositivos de segurança com igual finalidade e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

  
Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa  
**Natália Magri Bertolin**  
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa



Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense  
f /camaradematiabarbo

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Comissões e à iniciativa popular(...)

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

“Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.”

Desta forma, resta claro que o Município possui competência para legislar sobre a matéria tratada no projeto de lei, porquanto a medida ora pretendida se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (art. 23, II, CRFB/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (art. 22, CRFB/88), a proposta busca “reforçar as políticas públicas e os direitos essenciais previstos na Constituição Federal”, diretrizes que possuem amparo constitucional nos princípios da administração pública (art. 37, caput, CRFB/88). Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

Cumpramos ressaltar que para aprovação do projeto exige-se o voto da maioria, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 55, “caput”, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes.

Há que se destacar a presença da temática do poder de polícia administrativa no Projeto de Lei em debate. O poder de polícia é uma prerrogativa conferida ao Estado, por meio de seus agentes públicos, para limitar ou restringir o uso e gozo de direitos individuais em prol do interesse público. Está incluído na esfera dos poderes administrativos do Estado no qual a Administração Pública o exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade. Hely Lopes Meirelles, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição, 2015, p.152 e 153, diz o seguinte:

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividade e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Em um linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

Os meios de atuação da Administração para exercício do poder de polícia são comumente através de ordens e proibições, e sobretudo por meio de normas limitadoras e sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que afetam a coletividade.

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Tão latente é o tema que a situação encontra previsão nas normativas federais, especialmente na Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1996, que Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, nos exatos termos do seu Art. 78:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Outra temática que pode ser levantada é a de que, inevitavelmente o projeto em debate trata, com relevância, da saúde dos indivíduos que utilizam aparelhos de marca-passo, neuroestimulador, bomba de morfina ou similares visto que é comum a interferência de detectores de metal no seu funcionamento, embora já existam opções mais modernas no mercado que não trazem prejuízos aos usuários.

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Outra questão também, do ponto de vista legal, é o que estabelece a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O estatuto determina que a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e que não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, e que é obrigação do Estado da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência o direito à acessibilidade, entendida como a possibilidade de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos e mobiliários, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e produtos, abertos ao público, de uso público ou de uso coletivo.

Alguns órgãos já regulamentaram essa situação, por exemplo o Conselho da Justiça Federal, por meio da Portaria n. 567-CJF, no inciso VII, do artigo 8º diz que: "a pessoa/ingressante que, por motivo justificado, não puder ser inspecionado por meio de equipamento detector de metal, a exemplo dos portadores de marca-passo ou implante coclear auditivo, deverá apresentar documento comprobatório do fato, submetendo-se, todavia, à verificação obrigatória de seus pertences por máquina de raio-X e busca pessoal". O Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, por meio da portaria conjunta nº 788/PR/2018, no § 5º, do Art. 2º, diz o seguinte: "Os cadeirantes e os portadores de marca-passo cardíaco não serão submetidos à passagem pelo pórtico detector de metal, mas estarão sujeitos ao detector de metal portátil e demais procedimentos de controle de acesso".

Por tudo dito, resta claro que o Projeto de Lei em debate é expressão da pretensão do uso do Poder de Polícia Administrativa por meio de normativos municipais. É sabido que não cabe, por esta procuradoria adentrar no mérito da proposição, contudo, cabe a ressalva de que sejam ponderadas por Vossas Excelências nas discussões das comissões temáticas e no respeitado Plenário, questões como



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

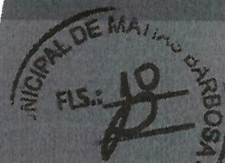
Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

quais serão os mecanismos para que seja garantida a segurança dos demais frequentadores dos estabelecimentos nos quais se pretende dispensar o uso dos detectores de metal, considerando sobretudo o objeto precípuo de tais mecanismos; além de que seja analisado também a razoabilidade do valor da multa prevista no Art. 4º do Projeto de Lei nº 41/2023, da forma como está, o valor da multa em caso de reincidência pode chegar à R\$4.000,00(quatro mil reais), cabendo aos Nobres Edis verificarem a plausibilidade do valor que pode vir a ser eventualmente suportado pelos estabelecimentos comerciais do Município, sobretudo em relação às demais penalidade de natureza similar já previstas.

### III – CONCLUSÃO

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a próxima Comissão Técnica composta pelos DD Vereadores.

Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, sendo que tais decisões legislativas cabem às Comissões Permanentes compostas pelos Legisladores e a imparcial e livre opinião plenária, na análise de pertinência e possibilidade de edições de Leis.

É o parecer.  
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 21 de novembro de 2023.

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

**Natália Magri Bertolin**  
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa